



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000304-53.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUCAS VINICIUS DE BARROS GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao recurso para absolver o sentenciado Lucas Vinícius de Barros Gomes da acusação de ter praticado falta grave em 30.7.2024 (Comunicado de Evento n. 117/2024), devendo ser cancelados os efeitos dela decorrentes. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0000304-53.2025.8.26.0509

Comarca de Araçatuba / Deecrim UR2 - VEC

Processo n. 7026389-59.2014.8.26.0050

Agravante: Lucas Vinícius de Barros Gomes

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54900**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame: Agravo em Execução Penal interposto em favor de Lucas Vinícius de Barros Gomes contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão de regime. O sentenciado busca absolvição por insuficiência de provas, alegando responsabilidade objetiva e ilegal sancionamento coletivo.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para individualizar a conduta do agravante na posse de faca encontrada em cela coletiva, justificando a sanção disciplinar aplicada.

III. Razões de Decidir: A análise dos documentos revela ausência de individualização da conduta do agravante, com imputação genérica a todos os moradores da cela. A condenação penal não pode se basear em presunção; é necessária prova firme e segura da participação do sentenciado, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Absolvição do sentenciado da acusação de falta grave, com cancelamento dos efeitos decorrentes.

Tese de julgamento: 1. Ausência de individualização da conduta impede responsabilização objetiva. 2. Vedação a sanções coletivas sem prova individualizada.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, III e VI; art. 39, II e V; art. 45, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução Penal n. 0004209-71.2022.8.26.0509, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.11.2022.

TJSP, Agravo em execução penal 0000491-95.2024.8.26.0509, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em favor do sentenciado **Lucas Vinícius de Barros Gomes**, contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba - Deecrim UR2 (fls. 10/12), que, reconhecendo a prática de falta grave cometida em 30.7.2024 (posse indevida de faca e desobediência - art. 50, III e VI, c.c. art. 39, II e V, ambos LEP), determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso objetivo para fins de progressão de regime.

Inconformado, busca absolvição, assentando a insuficiência de provas. Alega que não houve individualização das condutas dos supostos envolvidos na falta disciplinar, tratando-se de responsabilidade objetiva e ilegal sancionamento coletivo. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta de natureza média e, por fim, a perda de um único dia remido.

Contraminuta (fls. 52/54).

Decisão mantida (fl. 55).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não

provimento do recurso (fls. 66/68).

É, em síntese, o relatório.

Conforme se extrai do Comunicado de Evento n. 117/2024 (fls. 14/15), consta que, no dia 30 de julho de 2024, às 10h30min, na Cella 34 do Pavilhão III, na Penitenciária “Mário de Moura e Albuquerque”, um sentenciado na condição de anonimato, durante atendimento no setor de enfermaria, pediu atendimento para o diretor de núcleo, com fito de passar uma informação importante que estaria na iminência de ocorrer. Atendido, o preso falou que os presos da cela 34 do Raio 3 estavam em posse de uma faca grande e com plano de “tomar o funcionário” com refém. Após diligência da equipe de funcionários e GIR, foi efetuada a revista na cela, sendo encontrada uma faca do tipo açougueiro, de aproximadamente 50 cm, que estava no meio do colchão. Encerrada a revista, todos os habitantes da cela foram alocados no pavilhão disciplinar para cumprir isolamento preventivo.

No mesmo sentido, sem nada acrescentarem, foram os depoimentos dos policiais penais (fls. 30 e 31).

O sentenciado, de sua vez, ouvido na presença de defesa técnica, negou participação no evento indisciplinar. Disse que está condenado a 10 anos de reclusão e já cumpriu 9 anos. Não tinha conhecimento de que havia faca na cela. Não era dono da faca e de nenhum tipo de ilícito. Era habitante da cela 38 do raio II, depois foi transferido para a cela 45 e, depois, para a 46, ambos do mesmo raio II. Após uma semana, foi transferido para a cela 34 do raio III. Quando transferido de cela, foi revistado só de cueca, afirmando ser impossível ser proprietário da faca (fls. 32/33).

Pois bem.

A análise detida dos documentos que compõem o presente

recurso permite verificar que os agentes de segurança - policiais penais - não mencionaram, sequer minimamente, em que sentido se deu a participação do agravante no evento. Resumiram-se, em verdade, a descrever os relatos genericamente, apontando a falta a todos os 15 (quinze) moradores da cela 34 do Pavilhão III. Nem a denúncia anônima, tampouco os policiais penais, mencionaram que a faca foi encontrada na posse ou em meio aos pertences do sentenciado. Disseram, apenas, que a faca foi encontrada no meio do colchão, sem indicar seu usuário, cabendo ressaltar que, na cela, havia outros 14 presos.

Como sabido, a condenação na seara penal, incluída a fase executiva, não pode se dar por mera presunção. É indispensável que as provas demonstrem de que forma o detento foi um dos autores da falta imputada ou de que maneira estava envolvido com o seu acontecimento. Enfim, requer-se prova firme e segura, o que não se verifica no presente caso. E, não havendo elementos suficientes para demonstrar que o sentenciado tenha praticado a falta grave, é inadmissível que seja responsabilizado objetivamente.

Frise-se, não se descarta a possibilidade de participação do sentenciado na prática dos atos, no caso, na posse da mencionada faca, contudo, se mostrava necessária, para a correspondente responsabilização, a individualização de seu envolvimento no evento, o que não foi feito sequer minimamente.

Nesse sentido, confira-se:

“(...) Ausência de individualização da conduta do agravante pelos agentes do Estado. Imputação genérica de subversão à ordem e à disciplina, a 11 detentos, sem individualização de suas condutas. Vedação às sanções coletivas (art. 45, § 3º, LEP). Precedentes. Absolvição que se faz necessária. Decisão agravada reformada. Recurso provido, para anular a sanção disciplinar aplicada e suas repercussões negativas, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regressão de regime, perda de dias remidos e interrupção de lapso para progressão” (TJSP – Agravo em Execução Penal n. 0004209-71.2022.8.26.0509 – Rel. Marcelo Semer – 13ª Câmara de Direito Criminal – J. 11.11.2022).

“Agravo em Execução Penal. Liderança negativa e Participação em movimento de subversão a ordem e disciplina - Autoria não comprovada - Prova pouco esclarecedora acerca do envolvimento do reeducando no evento - Sanção de caráter coletivo que é vedada pela Lei de Execuções Penais - Agravo provido” (TJSP – Agravo em execução penal 0000491-95.2024.8.26.0509 – Relator Desembargador Marcelo Gordo – 13ª Câmara de Direito Criminal – J. 24.04.2024).

Em suma, a dúvida se apresenta invencível e o favorece, motivo pelo qual o agravante deve ser absolvido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para absolver o sentenciado Lucas Vinícius de Barros Gomes da acusação de ter praticado falta grave em 30.7.2024 (Comunicado de Evento n. 117/2024), devendo ser cancelados os efeitos dela decorrentes.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator